



Licenciado sob uma licença Creative Commons  
ISSN 2175-6058  
DOI: <http://dx.doi.org/10.18759/rdgf.v23i2.2068>

# ATORES, PROCESSOS E INSTITUIÇÕES DA DEMOCRACIA HACHEADA: DESAFIOS JURÍDICO DA TUTELA DA LIBERDADE NA INTERNET

*ACTORS, PROCESSES AND INSTITUTIONS OF  
HACKED DEMOCRACY: LEGAL CHALLENGES OF  
PROTECTING FREEDOM ON THE INTERNET*

Ademar Pozzatti  
Fernando Polli

## RESUMO

O presente trabalho debate a arquitetura da internet a partir do liberalismo político e indaga quais são os atores, os processos e as instituições que a estruturam e desafiam. Ele sistematiza a literatura que debate *como* a internet está regulada/estruturada para satisfazer os interesses dos atores privados em manipular os indivíduos através da coleta, tratamento e venda de dados pessoais, e *como* isto ofende não só direitos fundamentais dos indivíduos, mas os próprios fundamentos da ordem pública democrática. Através da revisão da literatura e análise documental, e baseada em uma abordagem institucional, a pesquisa identifica nichos de intervenção e regulação de forma a instituir no ambiente virtual os valores que sustentam a democracia moderna: liberdade e igualdade. Por fim são discutidas algumas consequências da ausência de controle popular da internet, visto que a comunicação popularizada viabilizou espaço para estratégias populistas.

**Palavras-Chave:** Direito à liberdade. Sociedade em rede. Democracia.

## ABSTRACT

This study debates the architecture of the internet from the perspective of political liberalism and asks which are the actors, processes and institutions that structure and challenge it. It systematizes the literature that debates *how* the internet is regulated/structured to satisfy the interests of private actors in manipulating individuals through the collection, processing and sale of personal data, and *how* this manipulation offends not only individuals' fundamental rights, but the very foundations of the democratic public order. Through literature review and document analysis, and based on an institutional approach, the research identifies spaces for intervention and regulation in order to establish in the virtual environment the values that sustain modern democracy: freedom and equality. Finally, some consequences of the lack of popular control over the internet are discussed, since popularized communication opened space for populist strategies.

**Key words:** Right to freedom. Network society. Democracy.

## INTRODUÇÃO

Longe de ser um simples meio de comunicação, a internet passou a ser um local de convivência e interação social, onde o usuário busca e troca informações, relaciona-se com seus pares, engaja-se em movimentos políticos, experimenta emoções, vigia e é vigiado. Ao facilitar a circulação de informação, a internet cria novas formas de estudo, trabalho e oportunidades de negócio, por exemplo, e, com isso, altera toda a dinâmica social (CASTELLS, 2003). A rápida expansão do acesso às tecnologias de informação e comunicação (TIC) modificou drasticamente o modo de ser e estar no mundo, gerando diversas necessidades de readaptação dos modos de vida (CASTELLS, 2003). Na evolução da rede mundial de computadores, doravante rede, ela passou de uma “janela” de um desktop para uma relação quase que simbiótica com os usuários. Da internet 0.1 à 4.0, as mudanças foram expressivas<sup>1</sup>, sendo que hoje experimentam-se os efeitos positivos e negativos destas rápidas alterações na forma como os indivíduos exercem agência e compreendem o mundo. Um dos fenômenos

mais marcantes desta mudança é a cyber-sociabilidade, a qual mobiliza toda uma gama de *aparatus* tecnológico (MALTINTI, 2008).

A “realidade” se virtualizou e hoje é, em grande monta, um conjunto de códigos binários cujo significado o indivíduo interpreta (FAZIO, 2015), de forma que a concepção do real, do que é crível, baseia-se nas informações que se tem acesso, ou que são ofertadas *online* conforme os interesses de determinados atores que dominam a rede (CASTELLS, 2005). Assim, quem controla o código, controla a “realidade” e, portanto, direciona o comportamento, pois decisões são tomadas pela interpretação das informações disponibilizadas. O quadro posto desenha uma experiência de navegação virtual manipulada, pois ela não privilegia escolhas livres dentro de uma pluralidade de alternativas possíveis (MEIRELES, 2016). Ao contrário, dentro de um número restrito de opções, os ambientes virtuais estimulam as escolhas mais emotivas possíveis, em detrimento da razão (FAZIO, 2015). Ao não estimular o pluralismo, este modelo não multiplica os valores constitutivos da modernidade política, que, segundo Rawls (2002), são a liberdade e a igualdade.

Face a crescente importância jurídica desta temática, o presente estudo explora o paradoxo da governança online. De um lado está todo o acervo internacional protetivo de direitos humanos e, no Brasil, a Constituição Federal de 1988. Estes textos de raízes modernas tutelam a autodeterminação do indivíduo, a qual impõe a liberdade de informação, o que envolve a livre navegação na internet. Do outro lado está o amplo condicionamento da navegação baseada na coleta, tratamento e venda de danos pessoais do usuário da rede (BRADSHAW & HOWARD, 2019). A partir desta dialética, a pesquisa objetiva sistematizar a literatura que debate *como* a internet está arquitetada para permitir a manipulação dos usuários e, a partir disso, quer identificar nichos de intervenção e regulação para viabilizar uma liberdade mais equânime dos diversos atores envolvidos. Para tanto, o trabalho selecionou dois ambientes virtuais que concentram a maioria do tráfego online<sup>2</sup>: o portal de pesquisa Google e a rede social Facebook. A investigação será baseada em uma abordagem institucional, que ressalta o papel da estrutura básica da sociedade (RAWLS, 2002) na delimitação dos espaços de atuação dos atores envolvidos neste ambiente, de forma que é necessário identificar

os atores que participam deste processo, os seus interesses e os *modus operandi* das diversas práticas que condicionam a experiência online. Isso traçará um panorama mais amplo e, a partir da perspectiva do liberalismo político, permitirá pensar estratégias de intervenção e regulação.

A primeira parte do artigo debate os parâmetros analíticos da investigação e arrola algumas normas internacionais e domésticas que tutelem direitos relacionados à livre navegação. A segunda parte discute os atores que operam a/na rede, quais os seus respectivos interesses e os processos por eles empreendidos nos ambientes virtuais analisados, a fim de entender como eles atentam contra a liberdade de navegação do usuário. A partir deste diagnóstico, a terceira parte prospecta possibilidades de intervenção governamental na regulação da internet, a fim de limitar a liberdade de alguns atores para maximizar a liberdade média do conjunto dos atores envolvidos.

## OS PARÂMETROS DE ANÁLISE E OS FUNDAMENTOS NORMATIVOS

A busca por arquitetar a internet de modo a maximizar a liberdade dos usuários e equalizar as liberdades do conjunto dos atores envolvidos importa assumir a perspectiva teórica do liberalismo político. Como toda teoria liberal, “o liberalismo político tem na liberdade a pedra angular sobre a qual é erigida a sua compreensão de uma sociedade justa” (RAWLS, 2002, p. 213). Para Rawls (2002, p. 65), “uma sociedade justa é aquela que prima, necessariamente, por justiça social de acordo com princípios definidos e aceitos por aqueles que compõe a sociedade” e que servirão de molde para a institucionalização de direitos e deveres por meio do Estado. Para o mesmo autor, estes princípios da justiça<sup>3</sup> são a liberdade e a igualdade.

Se o liberalismo clássico se contentava com a tutela da liberdade formal, onde o indivíduo não poderia ser compelido a fazer algo senão pela sua vontade e pela ordem social prevista em legislação, o liberalismo social acrescenta àquela visão a noção de oportunidades efetivas (RAWLS, 2002). A sociedade seria realmente liberal quando todos os indivíduos tivessem

a real liberdade de implementar seus projetos de vida em um ambiente que garantisse igualdade de oportunidades a todos aqueles submetidos a uma determinada organização social, seja domesticamente (RAWLS, 2002) ou internacionalmente (POGGE, 1989). Segundo Rawls (2000), é nesta razão prática que reside o âmago da sua proposta de justiça social:

O objetivo da justiça como equidade é, por conseguinte, prático: apresenta-se como uma concepção de justiça que pode ser compartilhada pelos cidadãos como a base de um acordo político racional, bem informado e voluntário. Expressa a razão política compartilhada e pública de uma sociedade [...] [onde] os próprios cidadãos, no exercício de sua liberdade de pensamento e consciência, e considerando suas doutrinas abrangentes, veem a concepção política como derivada de – ou congruente com – outros valores seus, ou pelo menos não em conflito com eles. (RAWLS, 2000, p. 52-53)

É importante ressaltar que o liberalismo rawlsiano, pensado como forma de organização social, pressupõe a existência de instituições que limitem as liberdades individuais com o objetivo de permitir a convivência com as liberdades dos demais indivíduos (RAWLS, 2002). Assim, Rawls (2002) argumenta que o Estado liberal moderno institucionaliza a tolerância e o respeito com os termos da cooperação social. Desde Kant (2017) a liberdade tem uma dimensão de autonomia e autodeterminação em relação aos diversos fins aos quais cada indivíduo pode se submeter. A partir da racionalidade, cada indivíduo legisla sobre si mesmo, pautando o que deve ou não fazer e quando pode ou não fazer determinada ação de acordo com seu raciocínio pessoal. Mas se cada indivíduo deve pautar seus atos pela sua racionalidade pessoal, por qual motivo ele deve respeitar a liberdade alheia? Ou ainda: porque a liberdade deve ser respeitada em uma organização social? Uma resposta pode ser encontrada no mesmo filósofo alemão.

Ao elaborar o seu imperativo categórico, Kant (2017, p. 49) traduz o único limite à liberdade individual: “age de tal modo que a máxima da tua vontade possa valer-te sempre como princípio de uma legislação universal”. Assim, para que o indivíduo possa agir livremente (visto que no edifício kantiano a liberdade é inata ao ser humano) ele tem de pautar seus atos, e por consequência seu raciocínio, pela garantia da liberdade

do outro. Ou seja, deve-se pautar os atos de modo a proteger a liberdade do próximo, o que apenas pode ser alcançado através da limitação da própria liberdade. A partir de Kant, Rawls (2002) conclui que é papel das instituições públicas limitar a liberdade individual de modo a equalizar as liberdades de todos. Para Honneth (2015, p. 34), “entre todos os valores [...] um deles mostra-se apto a caracterizar o ordenamento institucional da sociedade de modo efetivamente duradouro: a liberdade no sentido da autonomia do indivíduo”. Quanto a autodeterminação individual, este mesmo autor argumenta que:

Hoje, no início do século XXI, é quase impossível articular algum desses outros valores da modernidade sem ao mesmo tempo compreendê-lo como faceta da ideia constitutiva da autonomia individual. Quer se trata da evocação de um ordenamento natural ou da idealização da voz interior, tendo em vista o valor da comunidade ou o louvor da autenticidade, sempre se deverá contar com seus componentes de significação adicional, e isso quer dizer que sempre se vai falar em autodeterminação individual. (HONNETH, 2015, p. 34)

Desta forma, o ser humano livre é aquele que estabelece os fins a que se submete e autodetermina sua forma de viver com base nestes fins (KANT, 2017; RAWLS, 2002; HONNETH, 2015), o que inclui a liberdade de produzir e circular informações. A partir do momento que a vida se virtualiza, esta liberdade *deve ser* institucionalizada no âmbito virtual. Ainda que hoje sabe-se que se tratava de um otimismo ingênuo, a internet prometia controle popular e plural da informação, da propaganda e da política, já que permitiria que cada indivíduo se tornasse um produtor e veículo de comunicação em potencial (COBO, 2019). Correlato ao direito de produção e circulação de informação está o direito de consumo da mesma, e da possibilidade que cada indivíduo tem de guiar a sua navegação de acordo com seus próprios interesses nasce o direito de livre navegação na internet. Hoje, falar de liberdade é falar de autodeterminação pessoal também na experiência *online*<sup>4</sup>.

O direito à livre navegação na internet pode ser evidenciado através do direito à autodeterminação individual e livre acesso à informação, cada um deles lastrado por fartos fundamentos jurídicos. A Declaração Universal

de Direito Humanos (1948) reconhece a todos os seres humanos os direitos a liberdade e a igualdade e, no seu Artigo 19, tutela especificamente a liberdade de opinião e expressão, destacando-se o direito a procurar e receber informações. Em 1960, o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou Declaração Sobre a Liberdade de Informação, a qual foi remetida a Assembleia Geral, sem que tenha havido pronunciamento até hoje. Sobre os princípios da referida Declaração, Jauregui (2007, p. 67) refere que “em ellos se reconoce el derecho de saber y el derecho de buscar libremente la verdad, como algo que corresponde inalienable y fundamentalmente a todo hombre”. Em 1978, a Resolução n. 59 da Assembleia Geral da ONU, além de referir que “a liberdade de informação é um direito humano fundamental e alicerce de todas as liberdades”, diz que o direito à informação está relacionado a real possibilidade de “pesquisa”. O Relatório do Conselho de Direitos Humanos da ONU de 16 de maio de 2011 descreve que o direito a liberdade na internet consiste, entre outras dimensões, no “acesso livre ao conteúdo” (ONU, 2011, p. 01).

No mesmo sentido, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), ao tratar da liberdade de pensamento no seu Artigo 13, apresenta não apenas o direito de buscar e receber informações<sup>5</sup>, mas também de acesso a “ideias de toda natureza”. Esta previsão também pode ser verificada no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), o qual traz previsão semelhante em seu Artigo 19. Da mesma forma, a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (2000) prevê expressamente o direito de liberdade de comunicação, expressão e informação. Nos Artigos 7 e 11 da mesma Carta constam as previsões do direito a privacidade, de comunicações e de receber informações. Ainda, na recente legislação europeia que trata da proteção de dados dos usuários da internet, o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (RGPD), destacam-se os Artigos 1 e 85, sendo que o primeiro enuncia os princípios objetivos do referido regimento, e o segundo trata especificamente da liberdade de expressão (UNIÃO EUROPEIA, 2016)<sup>6</sup>.

No Brasil, foi aprovada recentemente a Lei n. 12.965 de 2014, denominada Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014). Esta legislação é fruto de uma série de consultas à especialistas e de audiências públicas

organizadas em parceria entre o poder público e a sociedade civil. Sobre os princípios e as razões de criação da referida legislação, Barreto (2015) argumenta que:

O Marco Civil da Internet é uma resposta do poder legislativo brasileiro aos conflitos inerentes à sociabilidade humana, surgidos com a disseminação da sociedade da informação. Expressa a resposta do legislador, entre outros aspectos advindos da convergência digital e da disseminação em escala mundial da Internet, para avançar na proteção da privacidade e dos dados pessoais na rede. [...] De plano nas suas disposições preliminares [...] o Marco Civil reafirma o alinhamento transnacional brasileiro com os direitos fundamentais e absolutos, ao assegurar a liberdade de expressão, parametrizada pela proteção da privacidade e dos dados pessoais dos usuários da rede. (BARRETO, 2015, p. 420)

Da leitura da referida norma, verifica-se um grande avanço legislativo no que se refere a positivação de direitos como o direito ao desenvolvimento de personalidade através do uso da internet (Artigo 2), a busca da finalidade social da rede (Artigo 2), sem falar na tutela da privacidade (Artigo 3) e garantia da neutralidade de rede (Artigo 3).

Por fim, no ano de 2018, após escândalos de uso indevido de dados de usuários de aplicações na internet (caso Cambridge Analytica) e a entrada em vigor do RGPD da União Europeia, o Brasil aprovou a sua Lei de Proteção de Dados Pessoais (LPDP) (BRASIL, 2018), a qual entrou em vigor em setembro de 2020. A referida legislação, aos moldes do RGPD, trouxe diversos avanços na proteção do usuário, entendido como o titular de dados, principalmente descrevendo direitos básicos representados por princípios norteadores da referida norma. Ela descreve diversos atores envolvidos na coleta, tratamento e venda de dados, bem como conceitua algumas denominações técnicas.

O Artigo 1 da LPDP faz menção a proteção de “direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade”. Para os fins deste trabalho é importante destacar que a expressão “livre desenvolvimento” possui intrínseca relação com o direito humano de autodeterminação pessoal, o qual, por consequência, leva a inevitável necessidade de tutela da livre navegação on-line. Na mesa esteira, o Artigo 2 prevê, entre os fundamentos que devem disciplinar o objeto da



referida norma, o respeito a privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de informação e o livre desenvolvimento da personalidade.

## **ATORES E PROCESSOS**

Vistos os parâmetros analíticos da investigação e algumas normas internacionais e domésticas que tutelem direitos relacionados a livre navegação, cumpre debater os atores e os processos que eles operam nos dois ambientes virtuais selecionados.

### **OS ATORES: QUEM CONTROLA E É CONTROLADO A/ NA REDE?**

De acordo com os preceitos do liberalismo social (RAWLS, 2002), uma sociedade justa é aquela em que todos os seus integrantes possam, de forma equânime, satisfazer suas necessidades e guiar suas vidas de forma a explorar as suas potencialidades. Então, para a construção de um ambiente virtual justo, é imperioso pensar que a arquitetura da rede privilegie os valores da liberdade e da igualdade (BARBOSA-FOHRMANN, 2011), de forma a tutelar o direito à liberdade dos usuários, em especial a livre experiência de navegação virtual. Para tanto “deve-se pensar em uma organização social que privilegie um igual acesso a este sistema de liberdades aos mais diversos atores” (POZZATTI, MARTINS & POLLI, 2019, p. 3).

No entanto, a literatura é unânime em afirmar que os ambientes virtuais são espaços de vigilância (redução da privacidade) e controle (limitação da liberdade de navegação dos usuários), o que atenta contra os direitos fundamentais acima referidos (OLIVEIRA, 2018; MEIRELES, 2016; SILVEIRA, 2019). Por consequência, pensar a governança cibernética de forma a privilegiar a liberdade e igualdade dos diversos atores interessados, a fim de garantir-se uma internet que seja um verdadeiro instrumento para implementação dos valores liberais e democráticos, é pensar em intervenções legais que limitem as liberdades de alguns atores para que elas sejam compatibilizadas com as liberdades de outros

(POLLI, POZZATTI & BASTOS, 2019). Se é verdade que esta realidade é construída, é igualmente verdadeiro que alterá-la acarreta alterar o jogo de forças dos atores envolvidos.

Para compreender os incentivos e os obstáculos às transformações dos ambientes virtuais, é necessário analisar o contexto político que os instituem. Mais do que apenas observar os regimes jurídicos, há que se perceber o papel das circunstâncias políticas na agenda de regulação da internet. Para tanto, parte-se da heurística de Kingdon (2003) acerca do papel das ideias, interesses e instituições na formação de agendas de políticas públicas. Kingdon (2003, p. 3) argumenta que pelo menos dois fatores são fundamentais durante a formação da agenda: “os participantes ativos” e os “processos pelos quais as alternativas mais importantes são inseridas na agenda”. Entre os participantes há os que ele considera visíveis e aqueles que chama de invisíveis. Ele também ressalta que cada um dos participantes e dos processos pode representar tanto um incentivo quanto um obstáculo.

Os ambientes virtuais, como quaisquer ambientes sociais, são fruto da interação de diversos atores, cada qual com seus respectivos interesses, de forma que a sua arquitetura é moldada pelos interesses destes participantes ativos que disputam a hegemonia do controle sobre o ciberespaço (SUNSTEIN, 2018). Neste sentido, para tentar identificar estes atores, interessante que se faça estudo das aplicações que concentram a grande maioria dos usuários da internet: os portais de pesquisa e as redes sociais (sendo o primeiro representado nesta pesquisa pela empresa Google e o segundo pela Facebook). Estas plataformas são acessadas diariamente pelos seus usuários, seja para obtenção de informações cotidianas (pesquisas das mais variadas), seja para entrar em contato com outros usuários. Atualmente, cerca de “78% dos acessos à internet passam por sites de busca” (COLOMBO, 2017 apud MACHADO 2013).

Inicialmente identifica-se que estes espaços são controlados por grandes corporações privadas situadas no Norte global, em especial nos Estados Unidos da América (EUA), e muito embora gigantes de tecnologia estejam surgindo na China, elas ainda estão adstritas àquele espaço geográfico. Este é um dos pontos que preocupa Sunstein:

Estou ciente de que, de um ponto de vista, os problemas emergentes mais importantes vêm de grandes corporações, e não dos muitos milhões e, de fato, bilhões de indivíduos que fazem escolhas de comunicação. [...] Muitas dessas questões envolvem o poder supostamente excessivo de grandes corporações ou conglomerados. (SUNSTEIN, 2018, p. 33, tradução nossa)

A literatura sistematiza três grupos de atores que se destacam no ambiente virtual: os usuários, os gerentes nos ambientes virtuais (empresas privadas que detém a tecnologia e exploram economicamente a mesma) e os governos dos Estados. Dentro deste panorama, os usuários têm como interesse a utilização das aplicações da internet a fim de usufruir das comodidades dos serviços de comunicação, interação com outros usuários, pesquisas por informação, serviços bancários, etc. Por sua vez, as empresas administradoras das aplicações virtuais objetivam explorar o ambiente virtual para exercerem suas atividades de modo a atingirem ganhos financeiros, normalmente baseado na coleta, tratamento e venda de dados, bem como direcionamento de publicidade. Por fim, os governos têm interesse em controlar os ambientes virtuais, fiscalizando as atividades das empresas administradoras e o comportamento dos usuários, em especial dos seus respectivos cidadãos<sup>7</sup>.

Atualmente, governos têm apresentado uma relação muito próxima das megacorporações que administram os espaços virtuais. Este relacionamento baseia-se na troca de dados coletados no ambiente virtual. Sobre esta relação entre empresas e governos, Vaidhyanathan argumenta que:

Lendo atentamente a política de privacidade, vemos com clareza que o Google se reserva o direito de tomar decisões importantes sobre os dados, sem levar nossos interesses em consideração. O Google não compartilhará informações com outras empresas sem nosso consentimento, mas ele se assegura o direito de fornecer essas informações por motivos de imposição legal ou de solicitação de instância governamentais, conforme lhe pareça apropriado fazê-lo. (VAIDHYANATHAN, 2011, p. 100)

Problematizando a ofensiva cada vez maior do domínio do “monstro bicéfalo” da internet (híbrido da agência de vigilância e das megacorporações), Zizek (2019) ressalta a sua urgente

necessidade de regulamentação de modo a obstaculizar esta coleta de dados. Para o mesmo autor,

É por isso que se torna absolutamente imperativo manter as redes digitais longe do controle do capital privado e do poder do Estado, e torná-las totalmente acessíveis ao debate público. [Julian] Assange tinha razão em seu livro *Quando o Google encontrou o Wikileaks* (Boitempo Editorial, 2015), misteriosamente ignorado. Para compreender como nossas vidas são monitoradas hoje, e como esse monitoramento é vivenciado como uma liberdade, precisamos focar na sombria relação entre as corporações privadas, que controlam nossos bens, e as agências secretas de Estado. (ZIZEK, 2019, n.p.)

Portanto, o relacionamento entre governos e mercado das TIC se baseia em um verdadeiro “negócio”, onde os primeiros buscam ampliar a sua vigilância e controle através de informações prestadas pelos administradores dos ambientes virtuais e, em troca, como argumenta Castells (2003, p. 149), as empresas têm flexibilizada a regulamentação de sua atividade e garantida a exploração quase exclusiva da sua atividade econômica. Pasquele (2015) argumenta que megacorporações e agências governamentais flertam de forma “promíscua” de modo a obterem e compartilharem informações. Ainda neste sentido, importante referir que as relações pouco republicanas entre os dois atores detentores de poder político e econômico não prezam pela transparência, de modo que os termos desta relação não estão disponíveis os usuários da rede. Tal realidade impossibilita que se exerça controle e fiscalização democráticos deste relacionamento (PASQUALE, 2015)<sup>8</sup>.

Assim, observa-se que esta prática vai muito além da simples utilização de dados pessoais (registros de navegações) para direcionamento de propagandas de produtos e serviços com maior eficiência. Este é simplesmente o viés comercial de uma prática muito mais nefasta. Sobre esta vigilância, Bezerra argumenta que:

A revelação dessas informações pelo ex-agente da NSA, Edward Snowden, também aponta e denuncia o uso e até a venda de nossos dados pessoais e históricos de navegação, coletados pelas empresas privadas citadas, para fins econômicos, com a perspectiva de aplicar fórmulas matemáticas que possam filtrar as informações que cada indivíduo recebe na internet. Tais filtros tem o condão de organizar e personalizar o trânsito da nossa ave-

nida informacional, estabelecendo critérios sobre quais informações irão trafegar e quais ficarão retidas na cabine de pedágio. (BEZERRA, 2015, n.p.)

Neste sentido, a literatura aponta que a relação entre as megacorporações e os governos têm se estreitado cada vez mais (COBO, 2019). Cobo (2019) argumenta que o próprio sistema político possibilita que as empresa, através do poder econômico, possam influenciar a confecção de legislações que beneficiem a exploração desta fatia do mercado, sem levar em consideração os interesses de outro grupo de atores impactado pela regulação: os usuários. O mesmo autor sistematiza este entendimento:

Os gigantes digitais, além de armazenar os dados de seus usuários, os comercializam com terceiros em práticas definidas unilateralmente. O fato de haver falhas nos sistemas de legislação não significa que não há regras, mas que elas são insuficientes ou que foram projetadas para beneficiar a GAFAM e outras grandes empresas de internet. Seria ingênuo ignorar o enorme lobby que os gigantes digitais realizam diante dos fazedores de políticas públicas. Apesar de alguns chamarem de “soft power”, essa é uma maneira clara de garantir e perpetuar sua posição dominante, influenciando decisões por meio de doações a importantes *think tanks*, financiando a criação de centros de pesquisa em universidades ou cobrindo os custos de eventos e campanhas políticas. De acordo com o Washington Post, que investigou as estratégias astronômicas de lobby, os esforços combinados de lobby de algumas das empresas de tecnologia mais influentes - Google, Facebook, Amazon, Apple e Microsoft (COBO, 2019, p. 118, tradução nossa)

Como se pode verificar, esta é uma via de “mão dupla”, onde os governos fazem suas demandas por poder, em especial no que concerne ao seu interesse na vigilância, e as empresas fazem a sua demanda por liberdade (limitação de regulação). Castells (2003) já alertava em 2003 sobre esta relação insidiosa entre empresas de TIC e os governos nacionais:

A criação potencial de um sistema eletrônico de vigilância está no horizonte. A ironia é que, em geral, foram as firmas de Internet, de ideologia ardorosamente libertária, que forneceram a tecnologia para a quebra do anonimato e a redução da privacidade, e foram as primeiras a usá-la. Assim fazendo, deixaram a vigilância do governo voltar a rugir com furor redobrado no espaço de liberdade que fora laboriosamente construído pelos pioneiros da Internet, tirando proveito da indiferença ignorante das burocracias tradicionais. (CASTELLS, 2003, p. 145)

Assim, os órgãos governamentais, em especial de vigilância, começaram a nutrir um grande interesse nas informações dos seus cidadãos (e de estrangeiros) que podiam receber de empresas TIC, a tal ponto que

[...] obrigam os provedores de serviços da Internet a dispor de técnicas para o rastreamento de seus usuários, bem como impõem a notificação compulsória de identidades e usuários por solicitação de agências governamentais, numa variedade muito ampla de situações e em circunstâncias vagamente definidas. Observe-se que, no conjunto, tudo corresponde a uma redução da privacidade de comunicação na Internet – a uma transformação da Internet de espaço da liberdade numa casa de vidro. [...] A nova arquitetura da internet, o novo código, torna-se a ferramenta fundamental de controle, possibilitando o exercício da regulação e do policiamento por formas tradicionais do poder do Estado. (CASTELLS, 2003, p. 147)

Portanto, aqui verifica-se que os interesses governamentais e do mercado podem ser engendrados de forma a fortalecerem-se mutuamente, em detrimento dos interesses dos usuários. O ator que detém o poder político garante os interesses daquele que detém o poder econômico e vice-versa, privilegiando suas liberdades e enfraquecendo a dos demais. Tal realidade impacta em uma organização social injusta, pois distribui de forma desigual as liberdades entre os atores envolvidos, o que, por sua vez, dificulta a operacionalização da governança democrática da internet. Castells sintetiza:

Por que as empresas de tecnologia da informação colaboram com tanto entusiasmo na reconstrução do velho mundo do controle e da repressão? Há duas razões principais, afora atitudes oportunistas ocasionais. A primeira, que diz respeito sobretudo às firmas ponto.com, é que elas precisam quebrar a privacidade de seus clientes para poder vender os dados deles. A segunda é que elas precisam do apoio do governo para preservar seus direitos de propriedade na economia baseada na Internet. (CASTELLS, 2003, p. 149)

Assim, a literatura mostra que os atores com maior poder político e econômico sobre os ambientes virtuais não estão empenhados no desenvolvimento de uma internet que privilegie o desenvolvimento humano de forma livre. Não há interesse destes atores em contribuir para a construção de um ambiente que possibilite ao indivíduo fazer uso

da internet para poder potencializar suas experiências de vida, ou seja, sua liberdade. Um raciocínio normativo ancorado no liberalismo político ressalta a necessidade de limitação de alguns comportamentos, a fim de viabilizar o acesso de todos os atores a um sistema de equitativo de liberdades (RAWLS, 2002, p. 64). Por esta razão, uma vez identificados os atores que dominam o ambiente virtual e seus interesses, é necessário analisar os processos através dos quais estes atores condicionam a navegação dos usuários na internet. Isso será necessário a fim de identificar janelas para intervenção e regulação social que privilegiem a construção de uma organização cibernética justa.

## **OS PROCESSOS: COMO O AMBIENTE VIRTUAL MANIPULA A NAVEGAÇÃO E PROPAGA INJUSTIÇAS?**

Cumpra identificar quatro processos que operam a limitação da liberdade pessoal do usuário da internet, a fim de identificar nichos de intervenção e regulação: a coleta de dados pessoais, o sistema de algoritmos, as bolhas virtuais e a seletividade da informação

### **A coleta de dados pessoais: tronco contemporâneo ou servidão voluntária?**

Os dados pessoais colhidos são os elos da corrente que prendem o usuário da internet ao condicionamento contemporâneo. É através destes dados que a experiência virtual é direcionada de acordo com os interesses dos administradores dos espaços navegados. O usuário está tão inserido nesta realidade que aceita de bom grado, pela ilusão de que está fazendo uma boa troca ao entregar livremente as suas informações pessoais por comodidades, entretenimento, assertividade na oferta de conteúdo, etc. A moderna servidão voluntária (LA BOÉTIE, 2017), então, garante a arquitetura do comércio de dados e a constante vigilância.

A internet, como toda cadeia econômica, tem um produto base: ela é organizada a partir da produção, coleta, tratamento e venda de dados. Estes dados são produzidos pelo usuário, o qual os entrega (muitas vezes

sem perceber) ao administrador do espaço virtual em troca de poder fazer uso das comodidades que estes espaços oferecem. Após a produção e entrega dos dados pelo usuário, eles são processados e armazenados pelas empresas, e, posteriormente, vendidos aos interessados. Nesta dinâmica comercial, o usuário é vigiado cada vez que utiliza o serviço, muitas vezes aparentemente gratuito e confidencial, sendo que cada movimento seu é coletado a fim de virar “moeda de barganha” com as empresas consumidoras dos dados. Além desta pesada e constante vigilância, o usuário recebe estímulos (através de textos, imagens e vídeos) personalizados, baseados em verdadeiros “pontos fracos” dos usuários para convencê-los de uma determinada informação, mesmo que falsa<sup>9</sup>.

Dessa forma, verifica-se um crescimento exponencial na produção de dados brutos que gerarão metadados cada vez mais sofisticados e que poderão revelar questões cada vez mais íntimas e precisas sobre os usuários. É verdade que tal realidade afeta tanto o usuário da internet como aquele que não possui qualquer relação direta para com o meio virtual<sup>10</sup>. Por conseguinte, quanto mais completos e complexos são os dados colhidos, mais sofisticados tornar-se-ão os seus sistemas de processamentos, o que leva a um aprimoramento constante dos instrumentos de condicionamento e controle (HARARI, 2018, n.p.)<sup>11</sup>.

## **O sistema de algoritmos: da pluralidade das formas de vida aos perfis psicométricos**

De acordo com os parâmetros do liberalismo político, a organização social justa deve privilegiar o desenvolvimento das liberdades dos indivíduos, de acordo com suas particularidades (RAWLS, 2002). No entanto, a literatura tem mostrado que instrumentos matemáticos são utilizados para traçar perfis pessoais que tendem, entre outras coisas, a categorizar comportamentos dos usuários e homogeneizar respostas em benefício dos interesses privados (BEZERRA, 2015). Neste sistema, os algoritmos apresentam-se como a chave mestra, a qual limita ou até inviabiliza o exercício da liberdade individual.



Nesta perspectiva, os algoritmos são o “motor” sobre o qual se dá o funcionamento das aplicações dos espaços virtuais, ou seja, são os mecanismos que, alimentados pelos dados, personalizam a experiência dos usuários na internet. O algoritmo é uma fórmula matemática que, alimentada com os dados, apresenta um certo resultado (BEZERRA, 2015). Ferrari e Cechinel (2010, p. 16) argumentam que este sistema é composto de, no mínimo, três componentes: coleta de dados (abastecimento), processamento de dados (executado pela fórmula), e resultado.

Aplicando-se este sistema aos espaços virtuais selecionados, podem ser apresentados alguns exemplos dos funcionamentos deste algoritmo: i) o usuário faz uma pesquisa no portal de buscas da empresa Google, o algoritmo processa os caracteres da expressão pesquisada e, após, apresenta determinado resultado; ii) na rede social Facebook o usuário informa que é amigo de uma pessoa em particular, o algoritmo passa a configurar o *feed* de notícias (ou *timeline*) de forma a apresentar publicações da pessoa adicionada à categoria de amigos daquele usuário<sup>12</sup>. Como argumenta Pariser (2012), muitas vezes o resultado, ou a “entrega”, é inferido pelo algoritmo, o que constitui uma bolha de informação:

O código básico no seio da nova internet é bastante simples. A nova geração de filtros on-line examina aquilo de que aparentemente gostamos – as coisas que fazemos, ou as coisas das quais as pessoas parecidas conosco gostam – e tenta fazer extrapolações. São mecanismos de previsão que criam e refinam constantemente uma teoria sobre quem somos e sobre o que vamos fazer ou desejar a seguir. Juntos, esses mecanismos criam um universo de informações exclusivo para cada um de nós – o que passe a chamar de bolha de filtros – que altera fundamentalmente o modo como nos deparamos com ideias e informações. (PARISER, 2012, n.p.)

A questão que envolve os algoritmos diz respeito não à sua natureza - já que não são intrinsecamente prejudiciais -, mas sim à forma como são empregados, à sua transparência. Estes algoritmos decidem a forma como a “realidade virtual” se apresenta para o usuário, limitando sua capacidade racional de escolha (FAZIO, 2015). Considerando que o usuário da internet não pode verificar todas as alternativas que possui, não é possível que opte, livremente, por aquela que melhor se adéqua ao seu

projeto de vida. Neste aspecto, portanto, a navegação também atenta aos pressupostos da liberdade. Nesse sentido Sunstein refere que:

you do not need to create a Daily Me. Others are creating it for you now (and you may not have an idea of what they are doing). The Facebook does some curation and Google does too. We live in the age of the algorithm, and the algorithm knows a lot. With the emergence of artificial intelligence, algorithms tend to improve immensely. They will learn a lot about you and know what you want or what you desire, before you do, and better than you do. They will even know your emotions, before you do, and better than you do, and they will be able to imitate emotions on your behalf. (SUNSTEIN, 2017, p. 13, tradução nossa)

Ao que se verifica, a forma indiscriminada como os algoritmos vem sendo utilizados é duplamente prejudicial. Além de condicionarem a experiência *on-line*, limitando o acesso a uma pluralidade de alternativas e conteúdos, criando uma falsa expectativa de “realidade”, “a fé cega nas informações a que o Google dá acesso, por exemplo, frequentemente permite apenas que confirmemos nossos preconceitos e ilusões”. (VAIDHYANATHAN, 2011, p. 92). Tal fato faz desta arquitetura uma potencializadora de repressões e injustiças. Para Cobo,

We have seen that machine learning can function by adopting criteria of discrimination. The optimization of tools that can lead to unjust decisions can cause more harm than anything else. Crawford argues that artificial intelligence can be used as a tool to justify certain technical or political decisions. Therefore, these tools must be designed, used and analyzed under a structure of ethical considerations. (COBO, 2019, p. 120, tradução nossa)

Rawls (2002, p. 64) argumenta que “qualquer instrumento que impeça ou dificulte a autodeterminação pessoal”, a “distribuição igualitária de liberdades básicas”, e impossibilite que as posições sociais estejam ao alcance de todos os indivíduos, é nocivo. Portanto, os algoritmos contribuem para fazer da internet um ambiente que não privilegia a liberdade individual, em especial o acesso do usuário a uma pluralidade de informações e pontos de vista, visto que direcionam àquele único resultado/entrega que a fórmula matemática elegeu com de interesse.

## O controle do conhecimento e do acesso à informação: o “enquadramento” do pluralismo e o retorno à Idade Média

Ao direcionar a navegação para se atingir fins estabelecidos pelos programadores, os espaços virtuais inibem o acesso aos mais plurais pontos de vista e formas de vida. E na medida em que as instituições públicas permitem que *big techs* se auto regulamentem para tanto, elas contribuem com o controle do conhecimento e do acesso à informação. Ao inibir a liberdade individual, a atual arquitetura da internet conduz os usuários a um retorno à Idade Média, quando a função das instituições públicas era, segundo Rawls (2002), disseminar entre os indivíduos e viabilizar a implementação de uma única noção de bem.

O cerceamento do acesso a informações plurais, *links* e *sites* diversos, resultados contraditórios e opiniões dissidentes acarreta limitação da possibilidade de conhecimento plural e informações de uma diversidade de pontos de vista, o que impacta na “liberdade de pensamento e consciência” (RAWLS, 2000, p. 53) dos indivíduos e tem impacto no posicionamento e na participação política. Para Parisier (2012),

A bolha dos filtros tende a amplificar drasticamente o viés da confirmação – de certa forma, é para isso que ela serve. O consumo de informações que se ajustam às nossas ideias sobre o mundo é fácil e prazeroso; o consumo de informações que nos desafiam a pensar de novas maneiras ou a questionar nossos conceitos é frustrante e difícil. É por isso que os defensores de uma determinada linha política tendem a não consumir a mídia produzida por outras linhas. Assim, um ambiente de informação baseado em indicadores de cliques favorecerá o conteúdo que corrobora nossas noções existentes sobre o mundo, em detrimento de informações que as questionam. (PARISER, 2012, n.p.)

Referidas práticas que limitam a navegação do usuário estão presentes na quase totalidade das aplicações da internet, sendo que todas as redes sociais e portais de pesquisa operam desta forma (VAIDHYANATHAN, 2011). Tratando especificamente do portal de busca Google, Vaidhyathan refere que

Cada vez mais, o Google vai se convertendo na lente através da qual vemos o mundo. O Google desvia, mais do que reflete, aquilo que consideramos verdadeiro e importante. Ele filtra e concentra nossas buscas e explorações pelos caminhos do mundo da informação digitalizada. Classifica e cria *links* com tanta rapidez e precisão, reduzindo a violenta tempestade de expressão humana a uma relação tão limpa e navegável, que cria a ilusão reconfortante – e talvez necessária – de abrangência e acuidade. Seu processo de coletar, classificar, criar *links* e nos apresentar o conhecimento vai determinar aquilo que consideraremos bom, verdadeiro, valioso e relevante. Os riscos não podiam ser maiores. (VAIDHYANATHAN, 2011, p. 20 e 21)

Neste ponto, deve ser dito que os administradores destes espaços virtuais acabam interferindo em questões de interesse público, sem ter qualquer compromisso e responsabilidade para com os valores da liberdade e igualdade. Como argumenta Sunstein (2017), o que se tem visto é uma privatização (exploração econômica, para dizer o mínimo) de bens públicos (conhecimento, informações, liberdades, etc.). Para o mesmo autor,

os intermediários de interesse geral da sociedade - jornais, revistas e emissoras de televisão, on-line ou não - podem ser entendidos como fóruns públicos de um tipo especialmente importante. O mesmo não acontece com as mídias sociais. Seu Feed de Notícias do Facebook pode ser um fórum público, mas não é público no mesmo sentido. (SUNSTEIN, 2017, p. 46, tradução nossa)

Importante lembrar dois vieses da relação entre a informação e a liberdade. O primeiro diz respeito a liberdade de ter acesso às mais diversas informações dentro de uma pluralidade necessária ao exercício das liberdades. Em segundo, a liberdade relacionada ao direito de autodeterminar-se enquanto indivíduo, partindo da perspectiva de que o indivíduo baseia suas escolhas (ações) de acordo com as informações que possui, de modo que a limitação do acesso a informações também limita o direito de autodeterminação daquele sujeito. Assim, cercear o direito de acesso a informações plurais acaba por inibir que o indivíduo tenha consciência das possibilidades de decidir qual o caminho seja mais adequado para seu projeto de vida. No mesmo sentido ensina Sunstein:

Claro que a livre escolha é importante. Mas a liberdade, entendida corretamente, consiste não apenas na satisfação de quaisquer preferências que as pessoas tenham, mas também na chance de ter preferências e crenças formadas sob decentes condições - na capacidade de ter preferências formadas após a exposição a uma quantidade suficiente de informações, bem como uma ampla e diversificada gama de opções. Não pode haver garantia de liberdade em um sistema comprometido para o Daily Me. (SUNSTEIN, 2017, p. 60, tradução nossa)

Assim, uma vez que o acesso a diversidade de informações e de pontos de vista é requisito fundamental para o exercício da racionalidade (RAWLS, 2002), é necessário que as práticas que dificultem ou até mesmo impeçam que indivíduos as alcancem sejam consideradas incompatíveis com uma organização social que se pretenda justa. A atual limitação e controle de acesso a informações na internet põe em risco os preceitos sobre os quais se baseia a sociedade moderna, fazendo-a retroceder à época em que o poder militar-eclesiástico disseminava e viabilizava um único modo de vida possível de ser vivido.

## **A construção da “realidade” virtual: a “verdade” é servida à *la carte***

Um dos maiores desafios para a construção de um ambiente virtual que privilegie as liberdades individuais está ligado a percepção dos usuários quanto a “realidade” que lhe cerca. Neste sentido, Fazio (2015) argumenta que o uso das redes sociais e portais de pesquisa faz com que o indivíduo tenha uma ideia distorcida da realidade social e política, visto que estes ambientes apenas reverberam os valores que determinado usuário chancela (FAZIO, 2015). É por isso que Sunstein (2017) argumenta que redes sociais como o Facebook fazem com que as pessoas vivam em universos políticos paralelos e isolados. Para o mesmo autor,

Quando as pessoas usam o Facebook para ver exatamente o que querem ver, sua compreensão do mundo pode ser bastante afetada. Seus amigos do Facebook podem fornecer uma grande parte das notícias em que você se concentra, e se eles tiverem um ponto de vista diferenciado, esse é o ponto de vista que você mais verá. (SUNSTEIN, 2017, p. 12, tradução nossa)

Como se pode ver, a arquitetura das aplicações virtuais, cria verdadeiros ambientes de “realidade viciada”. Os indivíduos acreditam que a sua experiência na rede condiz com a verdade, enquanto o que observam é uma visão distorcida (inclusive personalizada) da realidade (FAZIO, 2015). As informações, as quais são a base para percepção da realidade, são recebidas de acordo com as preferências apuradas pelos perfis psicométricos, construindo-se a realidade *à la carte*.

Se a internet não é, em si, um instrumento de opressão, o problema está na forma como as aplicações operam e na falta de transparência do seu funcionamento. Em que pese a rede tenha ampliado a possibilidade de acesso às informações, as *big techs* configuram o padrão de interação dos usuários e, com isso, limitam a possibilidade de livre navegação online, de tal forma que o acesso à pluralidade de informações e pontos de vistas se tornou uma quimera. Uma vez que os usuários são categorizados e segregados em bolhas, os quais compartilham dos mesmos pontos de vista sobre a realidade observada, há um claro prejuízo à convivência democrática. Para Sunstein,

O que está emergindo, no entanto, conta como uma mudança significativa. Com um aumento dramático nas opções e um maior poder de personalização, ocorre um aumento correspondente na gama de escolhas reais, e essas escolhas provavelmente, em muitos casos, correspondem a características demográficas, convicções políticas preexistentes ou ambas. Claro que isso tem muitas vantagens; entre outras coisas, aumenta muito a quantidade agregada de informações, o valor de entretenimento das escolhas e a pura diversão das opções. Mas também existem problemas. Se diversos grupos estão vendo e ouvindo pontos de vista muito diferentes, ou se concentrando em tópicos bem diferentes, o entendimento mútuo pode ser difícil e pode ser cada vez mais difícil para as pessoas resolverem os problemas que a sociedade enfrenta em conjunto. (SUNSTEIN, 2017, p. 67 e 68, tradução nossa)

Portanto, o que se verifica neste fenômeno é que os indivíduos são segregados em ambientes “fechados” da internet, onde apenas têm acesso a informações e notícias que reafirmam posições e modos específicos de ver a “realidade” (FAZIO, 2015). Por conta desta experiência condicionada, estes indivíduos acabam presos em uma “realidade” que os leva a assumir posições extremadas, alheio ao espírito crítico

necessário ao desenvolvimento da racionalidade democrática (OLIVEIRA, 2018; SILVEIRA, 2019).

Os ambientes sociais são criados de forma que o indivíduo - fornecedor de dados e consumidor de produtos e serviços - permaneça o máximo de tempo possível naquela aplicação. A lógica é simples, quanto mais tempo o indivíduo permanece no ambiente daquele administrador, mais ele fornece dados de seu comportamento e mais tempo fica exposto a estímulos de toda ordem. Por este motivo as redes sociais, para citar um exemplo, se esmeram tanto para serem o mais viciante possível (FOWLER, 2017). Neste processo, a fim de manter o internauta na aplicação, os administradores desenvolvem algoritmos que tentam apresentar para àqueles sujeitos o que seria “de seu interesse”. Ou seja, as fórmulas matemáticas nas quais se baseiam os aplicativos mais utilizados tentam mostrar para o usuário - seja como resultado de pesquisa, seja o que é apresentada na sua *timeline*, *links* e publicações - informações que despertem nele emoções que o levem a “clicar” no *hiperlink* sugerido.

A falta de liberdade individual é a característica mais marcante deste fenômeno. Para o liberalismo político, o indivíduo, por ser racional e razoável, necessita de uma diversidade de informações que o possibilitem exercitar a sua autodeterminação (RAWLS, 2002). Esta liberdade só pode ser alcançada através da racionalidade (capacidade de escolha) baseada em modos de vida infinitamente plurais. Se o indivíduo só tem acesso a poucas opções e é estimulado a acreditar que existe apenas uma visão de realidade, Sunstein (2017) lembra que estão se operando os mecanismos da censura. Para o mesmo autor

Esses são pontos sobre governança, mas, como sugeri, também há uma questão sobre a liberdade individual. Quando as pessoas têm múltiplas opções e a liberdade de escolher entre elas, elas têm liberdade de escolha, e isso é extremamente importante. Como Milton Friedman enfatizou, as pessoas deveriam ser “livres para escolher”. Mas a liberdade requer muito mais do que isso. Requer certas condições de fundo, permitindo que as pessoas expandam seus próprios horizontes e aprendam o que é verdadeiro. Implica não apenas satisfação de quaisquer preferências e valores que as pessoas tenham, mas também circunstâncias favoráveis à livre formação de preferências e valores. A maneira mais óbvia de restringir essas circunstâncias é a censura e o autoritarismo - a bota na cara, capturada por

Mil Novecentos e Oitenta e Quatro de George Orwell: “Se você quer uma visão do futuro, imagine uma bota estampada em um rosto humano - para sempre”. Um mundo de escolhas ilimitadas é incalculavelmente melhor que isso. Mas se as pessoas estão se classificando em comunidades de tipos afins, sua própria liberdade está em risco. Eles estão vivendo em uma prisão criada por eles mesmos. (SUNSTEIN, 2017, p. 20, tradução nossa)

Portanto, os ambientes virtuais, em razão de sua relevância em uma sociedade em rede (CASTELLS, 2005), também devem atender ao preceito da liberdade, não podendo ser espaços que limitam a navegação dos usuários e, por consequência, que inibem a liberdade destes nas mais diversas dimensões. Assim, pensar em governança da internet de forma a refletir uma organização social justa (RAWLS, 2002) passa por prestigiar o que Sunstein (2017, p. 20) chamou acima de “condições de fundo” do exercício das liberdades, e que o faça em um sistema que distribua igualmente as liberdades privadas e públicas, positivas e negativas, entre os diversos atores envolvidos.

A falta de liberdade na navegação privada dos usuários acaba afetando também a liberdade exercida no âmbito público. E aqui está a segunda dimensão onde a liberdade é maculada. Uma vez que a maioria crescente das pessoas se informa na internet, é evidente o alcance do direcionamento nas escolhas feitas por aquele usuário, enquanto cidadão, na hora do voto e escolha dos seus representantes. Por estas razões, a tutela da liberdade de navegação é tão urgente e fundamental.

## **O (DES)CONTROLE DO AMBIENTE VIRTUAL E O HACKEAMENTO DA DEMOCRACIA**

Segundo Rawls (2002), a estrutura básica da sociedade é o conjunto de instituições responsável por limitar a liberdade dos indivíduos para permitir que ela seja conjugada com as liberdades dos demais. Estas instituições podem ser entendidas como complexos jurídicos (regras, princípios, tratados internacionais, etc.) que estruturam as sociedades liberais, a fim de regulamentar as diversas questões sociais relacionadas à convivência em espaços físicos e virtuais. Existem diversos regimes



jurídicos domésticos e internacionais que se debruçam sobre a liberdade de navegação na internet, acontece que nem sempre estes regimes são construídos de forma transparente e com amarras democráticas.

Quando se analisam os marcos regulatórios existentes, como por exemplo a Lei n. 12.965 (BRASIL, 2014) e Lei n. 13.709 (BRASIL, 2018), se confirma a conjugação dos interesses políticos e econômicos explorados acima. Desde os seus “considerando”, percebe-se que estas normas não objetivam proteger os usuários dos abusos por parte de *big techs* que exploram os ambientes virtuais. Ao contrário, elas disciplinam estas matérias justamente para garantir a exploração da atividade econômica. Dentro desta perspectiva, deve-se ressaltar que no grande debate da governança da internet, os dados pessoais raramente são tratados como propriedade dos usuários que os originam, ou como bens públicos. Eles pertencem àquele que os extraem, operando-se o que Cobo (2019, p. 158) chama de “feudalismo digital”, onde “existe uma clara (para não dizer óbvia) assimetria entre os suseranos digitais e o resto dos vassalos de dados”. Os que se beneficiam desta coleta (governos e empresas) dominam as estruturas de poder, em detrimento dos usuários (meros produtores de dados). Visivelmente, nesta realidade, os usuários são simples meios pelos quais os demais atores alcançam seus objetivos. Outro ponto desta “assimetria” é que uma das razões da aprovação da Lei n. 13.709 (BRASIL, 2018) foi a necessidade de o Brasil se adequar às exigências da RGPD da União Europeia (2016) para poder seguir comercializando e transferindo dados para aquele continente, em razão das exigências constantes no seu Artigo 46<sup>13</sup>. Para atender aos requisitos, projetos de lei brasileiros que estavam com sua tramitação estagnada, foram rapidamente aprovados após a entrada em vigor da regra europeia. Não se verificou, portanto, na aprovação da legislação nacional, interesse do governo brasileiro na proteção dos direitos fundamentais dos seus cidadãos, mas somente atender a interesses comerciais.

Mais uma vez, o poder econômico das *big techs* e o poder político dos governos articulam-se para reduzir ao mínimo os limites para as suas próprias liberdades de exploração do ambiente virtual. A literatura não tem evidenciado interesse por parte destes atores em contribuir para uma governança da internet que privilegie uma distribuição mais igual das

liberdades, mas sim o aprimoramento de sistemas que retiram a liberdade da maioria, que são os usuários, em benefício de um pequeno grupo (MARQUES & ROCHA, 2019). Nesse sentido, a literatura argumenta que os órgãos de fiscalização, as legislações e os diplomas internacionais existem para proteger a atividade econômica e garantir aos Estados uma fatia desta massa de dados e informações, ao invés de tutelar os direitos humanos relacionados à navegação *online* (POZZATTI, MARTINS & POLLI, 2019).

E esta “privatização” dos espaços virtuais têm consequências muito mais graves que na simples esfera individual de navegação, pois acabam por “hackear” a própria democracia. Ora, na perspectiva do liberalismo político, as democracias estão lastreadas na ideia de escolhas livres dos candidatos que se submetem ao resultado do sufrágio eleitoral, sendo que a falta de plena liberdade de escolha de representantes acaba levando ao desmoronamento de todo este sistema. Dentre as consequências político-institucionais deste “hacking” da democracia, a literatura aponta muitos indícios de que a eleição norte-americana de 2016 (SUNSTEIN, 2017) e a eleição brasileira de 2018 (SILVEIRA, 2019) foram decididas com base no forte condicionamento das experiências *online*, direcionamento este que impactou as escolhas políticas e determinou o resultado desses certames eleitorais. Sunstein (2017) e Silveira (2019) argumentam que a lógica que viabilizou as estratégias populistas nestas campanhas eleitorais seguiu a seguinte fórmula: (1) coleta de dados, (2) criação de metadados, (3) classificação dos usuários em perfis psicossomáticos e o (4) envio de informação/notificação/propaganda/estímulo personalizado.

Vasta literatura tem apontado que a democracia liberal não suporta o direcionamento das escolhas dos indivíduos que passam, em razão das experiências *online*, a tomar decisões de forma condicionada. As práticas debatidas acima, baseadas em questões subjetivas dos indivíduos, alcançam resultados objetivos em questões eleitorais (POTCHEPTSOV, 2017, p. 18), de forma que a internet se torna um importante instrumento de vigilância que é indiferente – ou seria avesso? – a regras democráticas<sup>14</sup> e, em última escala, à própria liberdade – tanto individual, como coletiva (MENEZES & BOLZAN, 2013, p. 899). Tal fato configura um “crack” da governança contemporânea, na clausura democrática, e, em última instância, na governança global (SILVEIRA, 2019, n.p.).

Um dos elementos fundamentais da democracia é a capacidade dos indivíduos de exercer sua liberdade na escolha. Para o exercício desta “racionalidade deliberativa” (RAWLS, 2002, p. 461) é fundamental que o indivíduo tenha acesso a um sistema plural de informações, que seja detentor de múltiplos pontos de vista. Nesta perspectiva, o indivíduo somente poderá, de fato, *escolher* o que é melhor para si se forem satisfeitas as “condições de fundo” (SUNSTEIN, 2017, p. 20) da democracia: se for garantido – afirmativamente, e não apenas não inibido - o acesso a um sistema amplo de liberdades compartilhadas pelos diversos atores que operam um determinado ambiente. Se a percepção da racionalidade individual resta prejudicada pela arquitetura da rede, todo o sistema sobre o qual se baseia a ideia da democracia liberal se desfaz (MEIRELES, 2016, p. 12).

## CONCLUSÃO

A arquitetura da internet pode ser analisada por dois prismas: o do “quem” tem seus interesses privilegiados e o do “como” esse privilégio é operado. O primeiro prisma foi abordado através da identificação dos atores e seus interesses no espaço virtual, quando foi apontada a existência de três grandes grupos, os quais seriam os governos, as megacorporações e os usuários. Esta análise evidenciou que os dois primeiros grupos possuem como interesse a vigilância e os ganhos econômicos, respectivamente, enquanto o terceiro grupo interessa-se na utilização da internet para comunicação e troca de informações. Um ponto revelado pela investigação é o entrelaçamento entre os agentes governamentais e as *big techs*, os quais conjugam esforços para garantirem a exploração do ambiente cibernético de modo a privilegiar a satisfação de seus interesses, em detrimento dos usuários. Esta realidade desenha um sistema de distribuição desigual das liberdades entre os atores envolvidos.

O segundo prisma da análise da arquitetura da internet é aquele que levou em conta os processos empreendidos nas redes sociais e nos portais de pesquisa. A investigação demonstrou que os instrumentos utilizados (coleta de dados, algoritmos, filtros, etc.) condicionam a experiência do

usuário, o que acaba por limitar o exercício de suas liberdades básicas. Através destas práticas o pluralismo moderno vai sendo enquadrado, ou melhor, direcionado. A aceitação do “tronco” contemporâneo se dá voluntariamente através da entrega passiva dos dados pessoais, em troca de alguma comodidade. A servidão voluntária à esta forma sofisticada de controle devolve ao indivíduo uma realidade personalizada, *à la carte*, baseada em uma dieta de informações que apenas confirma pontos de vista pré-concebidos, dificultando o exercício da racionalidade crítica e, portanto, da racionalidade deliberativa.

A pesquisa também evidenciou que as instituições existentes também não oferecem obstáculos ao sistema desigual de liberdades que beneficia os atores políticos e econômicos, justamente porque, ao invés de regular a atividade destes atores, insistem em permitir ampla auto-regulamentação dos processos que eles implementam. Pelo contrário, o direito posto objetiva a proteção da exploração econômica do ambiente virtual e a vigilância estatal em detrimento dos direitos fundamentais dos indivíduos e da própria democracia. A arquitetura da internet carece, então, de limites ao exercício das liberdades dos atores que detém o poder político e econômico para que elas se compatibilizem com a liberdade dos usuários. Nesse sentido, tem ganhado força movimentos de reação de organizações civis no sentido de buscar maior transparência das relações entre governos e empresas, bem como para ter acesso aos sistemas de algoritmos utilizados pelos ambientes aqui debatidos. Em uma frase: o controle *popular* parece ser a maior resistência às estratégias *populistas*.

## NOTAS

- <sup>1</sup> Resumidamente, a internet 0.1 é aquele embrionária, quando foi criada para fins militares e depois para troca de informações entre universidades norte-americanas. A internet 1.0 era limitada ao acesso a sites por endereços eletrônicos. A internet 2.0 caracteriza-se pela participação do usuário na produção de conteúdo e desenvolvimento de sites, em especial blogs. A internet 3.0 é marcada pelas redes sociais. Por fim, a 4.0 é caracterizada pelo desenvolvimento da conectividade constante e da relação entre internet e coisas.
- <sup>2</sup> De acordo com pesquisa realizada pela empresa de consultoria em banda larga Sandvine, 70% de todo o tráfego na internet na América Latina passava por pelo Google e Facebook no ano de 2016, sendo que este percentual tinha perspectiva de aumentar para 80% no ano de 2017. (AMARAL, 2016).
- <sup>3</sup> Claramente influenciado por premissas kantiana, Rawls descreve que os princípios da justiça são escolhidos por indivíduos que estariam em uma “posição original”, envoltos por um “véu da

ignorância”, de modo que seus interesses particulares não poderiam influenciar nas suas decisões enquanto componentes desta “assembleia” nominada de posição original (RAWLS, 2002, p. 21). Desta forma, nenhum dos componentes buscaria estabelecer princípios que não garantissem a todos um mínimo de bens para sobreviver, bem como garantiria a todos liberdades iguais para desenvolverem seus projetos pessoais, e, ainda, um tratamento desigual no que diz respeito a organização das instituições sociais, a fim de serem compensadas eventuais diferenças (raciais, psíquicas, físicas, financeiras, etc.).

- 4 Por navegação na internet entende-se como o ato do usuário de passar de uma página para outra, de um endereço eletrônico para outro em sequência, de um espaço virtual para uma página qualquer. Referida navegação dá-se, normalmente, através do acesso do usuário a uma determinada aplicação (em sua maioria portais de busca e redes sociais) e, posteriormente, com a seleção (*click*) em hiperlinks apresentados pelas mesmas aplicações. Este “movimento” de exploração da rede (deslocamento em ambiente virtual) pode ser compreendido desde uma simples rolagem da *timeline* em uma rede social, como também selecionar *links*, os quais levam o usuário a outros sítio eletrônicos.
- 5 Ao analisar o direito à liberdade de expressão, Alves e Misi (2016, p. 158), citando o caso *Ivcher Bronstein vs. Perú*, decidido pela Corte Interamericana de Direito Humanos, afirmam a existência de uma espécie de direito da coletividade em receber informações de terceiros. Neste sentido, as pessoas teriam direito de conhecer o que pensam os seus consortes, de modo que todos possam manter-se informados. Referida decisão refere expressamente que houve o descumprimento ao Artigo 13 da Convenção Americana de Direito Humanos. A referida decisão ainda faz expressa referência ao entendimento do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, ao tratar da liberdade de acesso as mais diversas informações: “[...] tanto o Tribunal Europeu de Direitos Humanos [...] como o Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas reconheceram que a liberdade de expressão não se limita a permitir a circulação de ideias e opiniões aceitáveis, mas também das desfavoráveis e minoritárias”.
- 6 Importante destacar a influência que o regulamento europeu teve sobre o ordenamento jurídico de outras nações. Lembra-se que o Brasil regulou a questão aprovando legislação muito semelhante ao RGPD europeu. Referida medida foi adotada, entre outras razões, por conta da necessidade de o país adequar-se as exigências da legislação europeia para poder seguir comercializando a transferindo dados para com relação àquele continente. Referido fenômeno mostra o que Slaughter (2006, p. 328) chama de “soft intervention”, onde legislações internacionais influenciam os desenvolvimentos de políticas em outros Estados. A legislação europeia logra êxito em influenciar outras nações a realizarem mudanças legislativas para adequarem a níveis de segurança considerados pela União Europeia como necessário para a proteção de dados de seus cidadãos.
- 7 Para Marques e Rocha (2019, p. 68), o “avanço no campo da tecnologia (Novas Tecnologias da Informação e Comunicação) espalharam novamente a insuficiência regulatória do Estado Moderno (Sólido). Com isto, surge a *Surveillance*, inicialmente como fenômeno constituído pela própria estatalidade (algumas), mas que rapidamente fogem ao seu controle, pois o Estado entendia a mesma como ferramentas de mera vigilância”.
- 8 Pasquale (2015, p. 03, tradução nossa) argumenta que “enquanto empresas poderosas, instituições financeiras e agências governamentais escondem suas ações por trás de acordos de confidencialidade, ‘métodos proprietários’ e regras de mordaca, nossas próprias vidas são livros cada vez mais abertos. Tudo o que fazemos online é gravado; as únicas perguntas restantes são para quem os dados estarão disponíveis e por quanto tempo. O software de anonimato pode nos proteger por um tempo, mas quem sabe se tentar se esconder não é a bandeira vermelha definitiva para as autoridades vigilantes? Câmeras de vigilância, corretores de dados, redes de sensores e ‘supercookies’ registram o quão rápido dirigimos, que páginas tomamos, que livros lemos, que sites visitamos. A lei, tão agressivamente protetora do sigilo no mundo do comércio, é cada vez mais silenciosa quando se trata da privacidade das pessoas”.
- 9 É sabido que uma parte considerável da remuneração de atividades na internet se dá pelo número de “cliques” que um determinado hiperlink recebe. Há caso em que a esta remuneração se dá pelo acesso a um endereço eletrônico. Esta realidade faz com que estes espaços destinados a

cliques dos usuários devem ser atrativos ao máximo, de modo a garantir o maior número possível de acessos. Quanto mais personalizado, mais atrativo e que ative emoções que levem ao clique, mais rentável para o administrador do espaço virtual. (PEREIRA, 2013).

- 10 O usuário não precisa estar conectado na internet para ter seus dados coletados. As tecnologias permitem que as pessoas tenham informações suas coletadas pelo simples fato de fazerem compras em seus cartões magnéticos, pelo reconhecimento fácil por câmeras, ou ainda estarem carregando seus celulares com o sistema de GPS ativado, por exemplo.
- 11 Ao reunir informação e força computacional em quantidade suficiente, os gigantes dos dados poderão penetrar nos mais profundos segredos da vida dos usuários, e depois usar esse conhecimento não só para fazer escolhas pelos usuários ou os manipular, mas também na reengenharia da vida orgânica e na criação de formas de vida inorgânicas. Vender anúncios pode ser necessário para sustentar os gigantes no curto prazo, mas o seu maior lucro provém dos dados que colhem dos usuários, e não do dinheiro gerados pelos anúncios.
- 12 “O algoritmo do Facebook é um recurso utilizado para, principalmente, determinar o que é posto em primeiro no seu feed da tela principal. Estima-se que um usuário médio tenha acesso a, pelo menos, 1500 posts diários, mas que, no final, presta atenção em apenas 20% disso. Para entender o que realmente lhe interessa, a rede utiliza uma série de fatores individuais (mais de 100.000!) que tentam traduzir o que esses 20% tinham de diferente de todo o restante, e com os dados coletados, ele passa a buscar combinações, definindo o que deve, ou não, vir a figurar na sua tela inicial. Esses fatores levam em conta não apenas os interesses do usuário, mas o seu comportamento na rede, quanto tempo permanece em determinado tipo de postagem, o uso dos recursos disponíveis (como reações, compartilhamentos, denúncias etc.) e na interação com seus amigos”. (RIBEIRO, 2016).
- 13 “Artigo 46. Transferências sujeitas a garantias adequadas 1. Não tendo sido tomada qualquer decisão nos termos do artigo 45, n. 3, os responsáveis pelo tratamento ou subcontratantes só podem transferir dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional se tiverem apresentado garantias adequadas, e na condição de os titulares dos dados gozarem de direitos oponíveis e de medidas jurídicas corretivas eficazes.” (UNIÃO EUROPEIA, 2016)
- 14 A democracia resta maculada em dois aspectos principais. O primeiro diz respeito a impossibilidade de controle democrático das questões da internet. Não é acessível ao público informações de como os algoritmos operam, quais critérios são levados quando do processamento dos dados, bem como qual a verdadeira relação entre governo e as *big techs*. O segundo refere-se diretamente a capacidade deliberativa dos indivíduos. Como visto, a internet tem condicionado a experiência de navegação do usuário, impossibilitando ou dificultando o acesso a determinadas informações, criando uma falsa noção de realidade, a qual pauta as escolhas deste mesmo indivíduo. Este fato relaciona-se com as escolhas democráticas (escolha de representantes, deliberações coletivas, etc.) que restam maculadas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Ayala do Vale; MISSI, Márcia Costa. Da liberdade de expressão ao discurso de ódio: uma análise da adequação do entendimento jurisprudencial brasileiro à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**. Volume Especial nº 35, p. 149-170, vol. esp., dez. 2016.

AMARAL, Bruno do. **Facebook e Google dominam 70% do tráfego de internet da AL**. Exame, 28 jun. 2016. <https://exame.abril.com.br/tecnologia/facebook-e-google-dominam-70-do-trafego-de-internet-da-al/>. Acesso em 20 set. 2021.

BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula. A legitimação moral dos direitos humanos: uma análise dos princípios de justiça de John Rawls. **Revista Direito e Práxis**, v. 3, n. 2, p. 42-55, 2011.

BEZERRA, Arthur Coelho. **Vigilância e filtragem de conteúdo nas redes digitais**: Desafios para a competência crítica em informação. 2015 Disponível em: <<http://ridi.ibict.br/handle/123456789/923>>. Acesso em 10 abr. 2018.

BRASIL. **Lei Federal 12.965 de 2014**, Marco Civil da Internet. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 04 de nov. 2021.

BRASIL. **Lei Federal 13.709 de 2018**, Lei de Proteção de Dados. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm)>. Acesso em: 04 de nov. 2021.

BRADSHAW, Samantha; HOWARD, Philip N. **The Global Disinformation Order 2019 Global Inventory of Organised Social Media Manipulation**. Oxford Internet Institute. 2019.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**, Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. Sociedade em Rede: do conhecimento a política. In: CASTELLS, Manuel & CARDOSO, Gustavo (Orgs.). **A Sociedade em Rede: Do Conhecimento à Ação Política**. Imprensa Nacional e Casa da Moeda, 2005. Disponível em < <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/sociedade-em-rede-do-conhecimento-à-acção-pol%C3%ADtica>>

COBO, Cristóbal: **Acepto las Condiciones: Usos y abusos de las tecnologías digitales**. Fundación Santillana, Madrid, 2019.

COLOMBO, Cristiano; FACCHINI NETO, Eugênio. Ciberespaço e conteúdo ofensivo gerado por terceiros: a proteção dos direitos de personalidade e a responsabilização civil dos provedores de aplicação, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Brasileira de Políticas Públicas: Direito e Mundo digital**, Brasília, v. 3, n. 7, p.217-238, 31 dez. 2017.

FAZIO, Lisa K. **Knowledge does not protect against illusory truth**. *Journal of Experimental Psychology: General*, v. 144, n. 5, 2015, p. 993

FERRARI, Fabricio; CECHINEL, Cristian. **Introdução a Algoritmos e Programação**. São Paulo, 2010. Disponível em <<http://www.ferrari.pro.br/home/documents/FFerrari-CCechinel-Introducao-a-algoritmos.pdf>>

FOWLER, Geoffrey. Am I Really Addicted to Facebook? **Wall Street Journal**, 01 fev. 2017. <https://www.wsj.com/articles/am-i-really-addicted-to-facebook-1485968499>. Acesso em 18 ago. 2021.

HARARI, Yuval Noah. **21 Lições Para o Século 21**, Companhia das Letras, 2018.

KINGDON, J. W. Juntando as coisas. In: SARAVIA, E. FERRAREZI, E. (Orgs.). **Políticas Públicas – Coletânea**. v. 1. Brasília: ENAP, 2003. p. 225-246

LA BOÉTIE, Étienne de. **Discurso sobre a Servidão Voluntária**. Tradução de Evelyn Tesche. São Paulo: Edipro, 2017.

MALTINTI, Juliana de C. **Tutela inibitória e internet: o processo civil aplicado na proteção da privacidade**. 2008. Disponível em: < [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/09\\_238.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/09_238.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2020.

MARQUES, Carlos Alexandre Michaello; ROCHA, Leonel Severo. Estado, surveillance e risco: caminhos tortuosos em tempos de relativização da democracia na esteira da tecnologia. **Revista do Direito Público**, v. 14, n. 2, 2019, p. 68-90.

MEIRELES, Adriana Veloso. Autonomia e privacidade no ambiente digital. **Revista Eletrônica de Ciência Política**, 2016. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/politica/article/view/48241>. Acesso em 24 nov 2020.



OLIVEIRA, Rodrigo Regazonni. Mídias sociais digitais: implicações sobre o processo democrático. Cadernos de Campo: **Revista de Ciências Sociais**, n. 25, p. 229-246, 2018.

PARISER, Eli. **O filtro invisível**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

PASQUALE, Frank. **The Black Box Society**: The secret algorithms that control Money and information. Londres, 2015.

PEREIRA, Felipe. **Quanto vale um visitante de seu site?** Site Felipe Pereira, 17 dez. 2013. <https://www.digai.com.br/2013/12/quanto-vale-um-visitante-de-seu-site/>. Acesso em 26 out. 2022.

POLLI, Fernando Gabbi; POZZATTI JUNIOR, Ademar; BASTOS, Matheus Silva. Análise da proposta normativa para a internet da organização Contract For The Web de acordo com os preceitos da Justiça Global. **5º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade**, 2019, Santa Maria - RS. Congresso Internacional Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, 2019.

RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça**. 2ª Edição, São Paulo: Martins Fontes, 2002

RAWLS, John. **Liberalismo político**. São Paulo: Ática, 2000.

RIBEIRO, Laura. Algoritmo do Facebook: como ele funciona e como aumentar o seu tráfego orgânico. **Rockcontent Blog**, 11 dez. 2016. <https://rockcontent.com/blog/algoritmo-do-facebook/>. Acesso em: 20 nov. 2021.

RUEDIGER, Marco A (Coord.). **Robôs, Redes Sociais e Política no Brasil**: Estudo sobre a interferência ilegítima no debate público na web, risco a democracia e processo eleitoral de 2018. Rio de Janeiro: FGV, DAAP, 2017.

SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Democracia e os códigos invisíveis: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas**. São Paulo: Edições Sesc, 2019.

SUNSTEIN, Cass Robert. **#Republic: divided democracy in the age of social media**. New Jersey: Princenton Univerisy Press, 2017.

UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento Geral de Proteção de dados** - 2016/679. Disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ:L:2016:119:FULL&from=PT>> Acesso em 27 out. 2021.

VAIDHYANATHAN, Siva. **A googlelização de tudo:** e por que devemos nos preocupar. A ameaça do controle total da informação por meio da maior e mais bem sucedida empresa do mundo virtual. São Paulo: Editora Cultrix, 2011.

ZIZEK, Slavoj. **“Liberdade é escravidão”, mostra Assange.** 2019. Disponível em <<https://outraspalavras.net/internetemdisputa/zizek-liberdade-e-escravidao-mostra-assange/>> Acesso em: 21 de abr. 2021

Recebido em: 19 - 4 - 2022

Aprovado em: 7 - 11 - 2022

### ***Ademar Pozzatti***

Doutorado e Mestrado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC/Brasil), com estágio de pesquisa junto à École de Droit do Institut d'Études Politiques de Paris (SciencesPo/França). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) e do Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais (PPGRI) da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM/Brasil), onde coordena o NPPDI - Núcleo de Pesquisa e Práticas em Direito Internacional (CNPq/UFSM). E-mail:ademar.pozzatti@ufsm.br

### ***Fernando Polli***

Mestre em Direito e Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM/Brasil). Pesquisador do NPPDI - Núcleo de Pesquisa e Práticas em Direito Internacional (CNPq/UFSM). E-mail: fpolli13@hotmail.com

### **Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)**

Av. Roraima nº 1000 Cidade Universitária Bairro - Camobi  
Santa Maria - RS, 97105-900